

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
PROJETO DE LEI Nº 97, DE 2011

Institui o Programa de Acessibilidade e Mobilidade Urbana, através da adoção de uma linguagem universal no transporte público.

Autor: Deputado **WALTER TOSTA**

Relator: Deputado **WILLIAM DIB**

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Viação e Transportes o projeto de lei em epígrafe, que obriga a adoção de linguagem universal no transporte público municipal, intermunicipal e interestadual rodoviário de passageiros, para assegurar, por meio de totens referenciais, mobilidade e acessibilidade nas viagens das pessoas portadoras de deficiência física ou de necessidades especiais, como usuários de cadeiras de rodas, deficientes visuais, deficientes auditivos, mudos, idosos, gestantes, analfabetos, pessoas com mobilidade reduzida, turistas e cidadãos em geral.

O PL permite como contrapartida municipal ou estadual, a realização de obras para a instalação das placas informativas nos pontos de parada, a elevação dos pontos de embarque e desembarque de passageiros e a instalação de corrimãos para proporcionar maior segurança às pessoas portadoras de deficiência, de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida. Nas placas, deverão ser instaladas régua de informações com a localização do coletivo em tempo real, podendo ser veiculadas peças publicitárias como forma de gerar recursos para viabilizar economicamente a implantação dessa sinalização.

Na justificção, o autor argumenta que a sinalização pretendida pode ser instalada em trens, metrô, ônibus, barcas, veículos leves sobre trilhos, entre outros meios de transporte público de passageiros.

Ainda expõe o Deputado que a linguagem universal prevista no PL para as placas é a numerologia, pela qual cada ponto de parada de um determinado trajeto será numerado. Nas viagens, esse número será anunciado por meio de áudio, em cinco idiomas, e vídeo instalados no veículo, a partir de dados obtidos via GPS, sigla em inglês para o *Global Positioning System*.

Segundo o autor, o projeto é auto-sustentando por suas ações, entre as quais constam o combate ao câncer de pele e de olhos, e a diminuição da temperatura interna dos ônibus.

Em regime de tramitação ordinário, o PL está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no decorrer do prazo regimental.

O Deputado Mauro Lopes apresentou dois votos em separado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise pretende instituir o Programa de Acessibilidade e Mobilidade Urbana, no transporte público rodoviário de passageiros municipal, intermunicipal e interestadual, para atender às pessoas com deficiência, idosos, gestantes, analfabetos, além de turistas e cidadãos em geral.

O Projeto de Lei obriga a colocação de placas informativas, a elevação dos pontos de embarque e desembarque, e a instalação de corrimãos, como elementos para assegurar a acessibilidade e mobilidade. As placas deverão dispor de réguas informando a localização em tempo real dos veículos e espaço para a divulgação de peças publicitárias, as quais constituirão fonte de receita para custear a implantação da sinalização.

A justificação esclarece que tal sinalização será configurada mediante números apostos em totens instalados em cada local de parada.

Esses locais serão plotados via GPS, sendo os respectivos números anunciados no veículo mediante áudio em cinco idiomas e vídeos colocados em, pelo menos, duas posições dentro dos ônibus.

É necessário esclarecer que o Programa Nacional de Acessibilidade encontra-se previsto no art. 22 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências. Assim, aduz o art. 22:

“art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.”

A lei foi regulamentada pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, o qual dispõe sobre o assunto nos arts. 67 e 68, abaixo transcritos:

“Art. 67. O Programa Nacional de Acessibilidade, sob a coordenação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por intermédio da CORDE, integrará os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Art. 68. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos, na condição de coordenadora do Programa Nacional de Acessibilidade, desenvolverá, dentre outras, as seguintes ações:

.....
II – acompanhamento e aperfeiçoamento da legislação sobre acessibilidade;

.....
IV – cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios para a elaboração de estudos e diagnósticos sobre a situação da acessibilidade arquitetônica, urbanística, de transporte, comunicação e informação;

.....”

Ressaltamos que a acessibilidade ao transporte coletivo encontra-se prevista no Capítulo V do Decreto nº 5.296/04, que regulamenta a Lei da Acessibilidade, do qual destacamos o seguinte artigo:

“Art. 34. Os sistemas de transporte coletivo são considerados acessíveis quando todos os seus elementos são concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de desenho universal, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas.

Parágrafo único. A infra-estrutura de transporte coletivo a ser implantada a partir da publicação deste decreto deverá ser acessível e estar disponível para ser operada de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Essas normas deixam a desejar em virtude de seu caráter generalista, havendo carência legal de norma específica sobre o tema, nesse sentido acolho as oportunas sugestões feitas pelo Deputado Mauro Lopes em seu segundo Voto em Separado, com a seguinte justificativa:

“Dessa forma, torna-se necessário atribuir ao poder público competente a obrigação de estabelecer os procedimentos operacionais

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 97, DE 2011
(Do Senhor **WALTER TOSTA**)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, para dispor sobre medidas de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais e aos idosos nos transportes coletivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, para dispor sobre medidas de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais e aos idosos nos transportes coletivos.

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 16.....

Parágrafo único. O poder público estabelecerá procedimentos operacionais nos serviços de transporte coletivo de passageiros visando ao atendimento adequado das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.” NR

“Art. 22.....

Parágrafo único. O programa expresso no *caput* deverá priorizar a destinação de recursos no atendimento às pessoas amparadas por esta lei no acesso:

- a) aos sistemas de comunicação e sinalização expressos no artigo 17 desta lei;
- b) aos sistemas de transporte público coletivo de passageiros.” NR

Art. 3º O artigo 39 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2.003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, o idoso apresentará qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade perante o poder público responsável pelos serviços expressos no *caput*, e terá prioridade no atendimento.

§ 4º O poder público deverá disponibilizar atendimento, com prioridade, para o idoso em viagem, fora do seu domicílio, visando o acesso à gratuidade.” NR

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado WILLIAM DIB
Relator